

Introdução

O tema trabalhado diz respeito a destituição do poder familiar, no caso em que os pais são usuários de drogas. Como ocorre a destituição do poder familiar devido ao uso de entorpecentes químicos pelos pais?

A opção pela realização dessa pesquisa é a busca pelo conhecimento intelectual sobre o assunto, por se tratar de um tema em constante evolução e por estar ligado ao processo de convergência atualmente no Brasil. Deste modo esse trabalho busca proporcionar o meu aperfeiçoamento pelos direitos da criança e do adolescente, por abordar teorias que é de suma importância para todos os que necessitam da legislação familiar como ferramenta para análise e apuração dos fatos de risco aos interesses destes. Diante disso tornou-se uma matéria que está em ascensão e vem causando uma enorme revolução no meio social, portanto faz-se necessário discorrer sobre o processo da destituição de poder familiar especialmente em casos de pais usuários de drogas.

Assim sendo, a realização do trabalho contribui para que mais estudos e pesquisas sejam realizados nessa área, pois tal assunto deve estar sempre em evidência e ministrantes do direito familiar, precisam atentar-se quanto às necessidades que sofrem menores incapazes pela ineficácia e o sistema cadenciado de proteção aos menores. Contudo, o objetivo é contribuir para auxílio do exercício governamental e principalmente pra que os profissionais obtenham o princípio de melhor interesse da criança ligado diretamente a agilidade de reintegração familiar como forma de evitar futuros problemas maiores. Tendo como instrumentos, relatórios de causas verídicas, para que possa ser feita uma melhor mensuração dos eventos danosos ocorridos por falta de organização e vigor no intuito de preservar o bem a criança e o adolescente como proteção de personalidades em desenvolvimento.

Acredita-se que com o estudo seja possível explorar e ter um conhecimento sobre o processo de destituição de poder familiar, junto ao avanço na vida de crianças desamparadas. Os fatores de sucesso desse trabalho são direcionados a quem trata com devida importância, os cuidados das crianças para que um histórico familiar infeliz não venha a propiciar em caráter violento e criminoso destes que sofreram. E ainda seu entendimento perante o que determina a suas normas interpretativas, além de demonstrar a influência e importância de órgãos como Ministério Público perante a fiscalização da proteção as crianças, abordando os aspectos teóricos que envolvem o tema a ser apresentando.

Para atingir o objetivo proposto utilizou-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial levando-se em consideração julgados recentes onde houve a destituição do poder familiar devido aos pais serem usuários de drogas e também julgados em que entenderam que melhor seria para a criança permanecer no seio familiar.

REFERENCIAL TEÓRICO

O termo droga tem origem numa palavra do holandês antigo, *droog*, que significava “folha seca”. Antigamente quase todos os medicamentos eram feitos à base de vegetais, de suas folhas secas ou raízes. Hoje a medicina define como droga qualquer substância que é capaz de modificar a função dos organismos vivos, resultando em mudanças fisiológicas ou de comportamento. A droga que para a medicina tem funções curativas, de trazer alívio a dores, ou via química, corrigir disfunções, trazendo cura, na linguagem popular significa algo ruim ou sem boa qualidade. Para a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2014):

[...] droga é qualquer substância natural ou sintética que, administrada por qualquer via no organismo, afeta sua estrutura ou função, e a pessoa com menor possibilidade de usar drogas é aquela que é bem informada, bem integrada na família e sociedade, com boa saúde e qualidade de vida satisfatória e com difícil acesso às drogas.

Usuário é aquele que tem o hábito ou o costume de estabelecer um liame permanente entre um estímulo e uma resposta dada a este estímulo pelo indivíduo, através da utilização de certa substância que o satisfaça completamente.

Já o dependente é aquele indivíduo que se encontra em estado de intoxicação periódica ou crônica, produzido pelo efeito repetitivo de determinada substância, e em geral, faz uso de, no mínimo, mais de duas substâncias.

O Estado Democrático de Direito deve intervir na vida social dos seus integrantes de modo a permitir um mínimo de liberdade frente à ordem jurídica, e também à ordem estatal de forma geral. Assim, há a autonomia individual de cada integrante de uma nação para decidir assuntos que não influenciem na vida de outros indivíduos e não violem princípios legais. Ou seja, observado que não exista nenhuma ilegalidade, não pode o Estado intervir na vida individual.

Além disso, esta ordem legislativa infraconstitucional deve ser criteriosa para evitar a infração do mandado constitucional que determina o respeito à intimidade, bem como a dignidade da pessoa humana. De acordo com a o pensamento do Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem toas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES 2005, p.16).

Vê-se então, que tratar os dependentes como um marginalizado aplicando uma pena privativa de liberdade seria até mesmo constitucional, uma vez que, de certa forma, estaria no limite de sua autodeterminação.

Assim, observa-se que não há, aqui, uma defesa no sentido de justificar o uso. O ponto central é, que há tempos, o Direito Penal não possui um aspecto simplesmente punitivista como queria Kant e Hegel. Na verdade, a pena é adotada, pelo Estado Democrático de Direito, como fim de prevenção, ou seja, não é um mal ao indivíduo, mas um bem até ao próprio infrator. Desta forma, no momento da análise de um texto normativo devemos ter em vista a finalidade, a eficiência de determinada medida para o bem comum.

Nas sociedades contemporâneas, em que, como regra, o papel do Estado e de suas instituições estão previamente definidos pelas Constituições promulgadas, as quais, por sua vez, estabelecem os pressupostos de criação, vigência, e execução do resto do ordenamento jurídico, convertendo-se assim, em elemento de unidade, e em cujos textos já se acham constitucionalizados os direitos e garantias fundamentais, (entre nós, CF, art. 5º), o papel do direito, e em particular, do direito penal, está, por consequência, e em linhas gerais, já constitucionalmente definido. Saber quais as funções que se devem creditar ao direito penal implica, assim, saber previamente, as funções constitucionalmente assinaladas ao Estado. O perfil do direito penal, - autoritário ou democrático - depende, portanto, da conformação político-constitucional que se lhe dá (ao Estado). Afinal, as funções do direito e do Estado são, em última análise, uma só e mesma função: possibilitar a convivência social, proporcionar o exercício da liberdade, condicionar e controlar a violência, enfim. (QUEIROZ, 2005, p. 115).

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVI, d, afirma: “A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras as seguintes: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos”.

Percebe-se, portanto, que o pensamento comum vê o crime somente como aquele que possui penas privativas de liberdade. E na verdade nem sempre essa é a forma adequada. Aliás, esse erro ultrapassa pensamento comum, abrangendo até mesmo a legislação. Como pode-se perceber no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Lei 3.914/41): “Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”.

Há aqui uma inversão de valores, porque a pena não se confunde com o crime, sendo assim, impossível uma conceituação de um a partir do outro. É certo que a pena é uma consequência do crime, porém consequência não indica identidade. Critica-se ainda a definição porque restringe a ideia de crime pela reclusão ou detenção. Indo de encontro direto com a norma constitucional exposta, a qual define outras formas de penas.

Do exposto percebe-se que o poder legislativo compreendeu que deveria combater o problema no topo. Não adiantava mais punir os usuários e dependentes com pena privativa de liberdade para que tivessem mais contato ainda com o mundo ilícito. Decidiu-se, então, punir severamente os financiadores, produtores, vendedores, etc, pois

esses são os verdadeiros criminosos que espalham entre nossos conhecidos, familiares, amigos os germens do problema. Aproveitando-se talvez de momentos de fraqueza, desespero, desesperança para enriquecer, acabando, assim, com vidas.

Atualmente, o instituto é denominado de Poder familiar diante do Código Civil Brasileiro de 2002. Esta evolução foi conquistada com intuito de se adequar aos padrões de vida e de necessidade familiar contemporânea.

Na versão originária do Código Civil, cabia ao marido, como chefe da sociedade conjugal, exercer o então chamado pátrio poder sobre os filhos menores, e somente na sua falta ou impedimento tal incumbência passava a ser atribuída à mulher, nos casos em que ela exercia a chefia da sociedade conjugal. (WALD, 2004, pg. 211)

A história esclarece que a responsabilidade e posse do pátrio poder eram destinadas somente a figura paterna, pelo costume de que o homem era considerado o dominante da família. No que concerne ao Código Civil, fora disposto no art. 380, parágrafo único, que em caso de divergência dos pais, teria apenas o pai direito de recorrer judicialmente para solucionar o desacordo familiar.

Neste sentido, com a emancipação da mulher casada diante da Lei de nº. 4.121 de 27-8-1962, fora reconhecida a igualdade dos cônjuges compelindo a mulher também a responsabilidade junto ao marido de responsabilidade pelos filhos.

Visto que o Código Civil de 1916 e de 2002 não dispõem de aceção para Pátrio Poder e Poder Familiar, o sentido então está diante da natureza histórica e jurídica do poder. Em termos doutrinários, temos a definição do instituto a seguir. LÔBO (2011, p. 298):

O poder familiar é, assim, entendido como uma consequência da parentalidade e não como efeito particular de determinado tipo de filiação. Os pais são os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado. Não é um poder discricionário, pois o Estado reserva-se o controle sobre ele.

Nesse diapasão, Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 355) observa que:

Na noção contemporânea, o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade. O pátrio poder, poder familiar, ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.

A modificação do entendimento dessa relação entre pais e filhos, encontra-se no art. 1.631 do Código Civil, que traz em seu parágrafo único: “divergindo os pais quanto ao

exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

O agente de maior influência para a evolução deste instituto foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Constituição Federal de 88, que em seus dispositivos, estabelece que há igualdade de obrigação civil entre homens e mulheres assim como nos deveres referentes à sociedade conjugal.

Maria Helena Diniz (2010, p. 1159), em sua obra Código Civil Anotado, dispõe de definição ao poder familiar como:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Portanto, para que não haja insegurança quanto ao destino desse poder, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA, ainda ressalva essa responsabilidade no art. 21 a seguir:

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

A nomenclatura Poder familiar foi formulada então, com a finalidade de suprir o entendimento de que esse instituto seria embasado em subordinação dos filhos aos pais, sendo entendido atualmente como um poder de proteção essencial dos filhos aos pais.

O encargo por omitir ou desmazelo reflete em culpabilidade sujeito a reparação de danos para os genitores, ainda que algum dos dois não seja legalmente responsável pela guarda e dispõe de visitas asseguradas a criança.

Tem-se que é direito fundamental das crianças, o convívio afetivo e familiar, sendo assim, a amplitude desse princípio esta relativa a qualidade do exercício do poder familiar.

Nessa esfera Venozza expõe que “A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal).”

Assim, nesse âmbito jurídico é situado uma abrangência diante de danos, em relação paterno-filial por descumprimento dos deveres dispostos nos artigos 227 e 229 da CF/88.

Mediante tal relação, temos que aqueles que detêm do instituto de poder familiar, a doutrina prevê do amparo absoluto, de maior compreensão, do princípio do melhor interesse da criança como discernimento essencial, e que também é disposto a caráter

constitucional como declaração unânime por meio dos direitos fundamentais da criança e do adolescente assegurados na Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu a competência dos Conselhos Tutelares para a aplicação das Medidas de Proteção (reservada a competência concorrente do Juiz de Direito da Infância e Juventude, que se mantém mesmo já estando em funcionamento o Conselho Tutelar). Sobre esta competência concorrente do Juiz da Infância e Juventude e o Conselho Tutelar, manifestação da 8ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, afirmou:

Trata-se de Competência concorrente do Juiz e do Conselho Tutelar, sendo que o Juiz de Direito não tem limitação na aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente, bem como às respectivas famílias. Seria inconcebível dentro do sistema que o Juiz ficasse jungido ao Conselho Tutelar, no sentido de requerer a este as medidas que o próprio Juiz entendesse cabíveis, com relação aos pais do menor. Se o Juiz pode rever ato do Conselho Tutelar ou restringir medidas, bem como dizer da legalidade ou não e da própria adequação da medida, evidente que pode adotar as providências que entender cabíveis à proteção ampla, da família e do adolescente.

É certo, porém, que o Conselho Tutelar, consoante o que disciplina José Jacob Valente (2002, p. 103): “Não pode nem deve substituir o papel da polícia judiciária, Ministério Público e/ou Juiz da Infância e Juventude, por outro também não pode depender do destino do procedimento instaurado para que possa agir”.

Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, da natureza não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo estar organizados ao menos um em cada Município, sendo compostos por cinco membros, eleitos por mandatos de três anos, escolhidos pela comunidade local.

O Estatuto DA Criança e do Adolescente prevê instrumentos para a efetivação destes direitos, como: a possibilidade de varas especializadas da infância e juventude nos Estados e no Distrito Federal; a intervenção obrigatória do Ministério Público nos procedimentos em que não for parte; políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente; os Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares. Enfatiza Valter Keiji Ishida (2001, p. 36) que:

A partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças brasileiras, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, passaram de objetos a serem sujeitos de direitos», considerados em sua «peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e a quem se deve assegurar «prioridade absoluta» na formulação de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos nas dotações orçamentárias das diversas instâncias político-administrativas do País.

Com efeito, o ECA enumera as medidas de proteção que podem ser buscadas para cessar a violação dos direitos da criança e do adolescente tais quais: encaminhamento da criança e do adolescente a entidades de atendimento e orientação sócio-familiar,

afastamento do agressor da moradia comum, abrigo da criança e do adolescente em entidades de assistência, colocação em família substituta (artigos 98, 101, 129 e 130 do ECA).

Também vale dizer que em perfeita consonância com Constituição Federal, o ECA dispõe no artigo 53 que: “[...] a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]”.

Saliente-se que o ECA, além de tratar sobre as medidas de proteção, instaura um sistema de garantias com a função de efetivar os direitos assegurados à criança e ao adolescente.

A respeito destaca-se dissídio jurisprudencial do tribuna de justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO DE MENOR PELOS PAIS BIOLÓGICOS. ABRIGAMENTO COM VISTAS À ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA.

Situação de fato em que 03 (três) menores estão em situação de abrigamentos intermitentes há mais de 06 (seis) anos, por meio de medidas protetivas, em decorrência do abandono pelos pais biológicos, notórios usuários de substâncias entorpecentes e álcool, não apresentando condições de cumprir com os deveres derivados do poder familiar, não havendo prova nos autos de alteração positiva dessa situação, inobstante exaustivas tentativas de auxílio social e psicológico, tampouco condições de manter as crianças inseridas no núcleo familiar da genitora, dadas as circunstâncias que ilustram o caso concreto. Histórico progresso que comprova a não manutenção da guarda pela mãe também sobre outro filho.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (Presidente e Revisor) e Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 23 de outubro de 2013.

Em um outro julgamento, mais recente, do tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde estudos sociais foram desfavoráveis a permanência dos menores em família ampliada, sendo portanto colocados em famílias substitutas, segue a ementa:

Ementa: INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS AVÓS PATERNOS PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. AVÓS PATERNOS QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE NA CONDIÇÃO DE PARTE OU DE TERCEIROS INTERVENIENTES. MÁCULA PROCESSUAL INEXISTENTE. MÉRITO. PAIS BIOLÓGICOS DEPENDENTES QUÍMICOS. CRACK. GERATRIZ QUE JÁ ENTREGOU, IRREGULARMENTE, OUTRA FILHA A TERCEIROS E, POR TAL RAZÃO, FOI DESTITUÍDA DO PODER

FAMILIAR. APELO DEDUZIDO PELOS AVÓS PATERNOS. MANUTENÇÃO DA MENOR COM A FAMÍLIA AMPLIADA. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDOS SOCIAIS DESFAVORÁVEIS À FAMÍLIA AMPLIADA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE AFORADA PELOS AVÓS PATERNOS IGUALMENTE JULGADA IMPROCEDENTE. INFANTE COLOCADA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA ACOLHEDORA HÁ MAIS DE ANO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO DESTITUITÓRIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 A participação no diálogo processual, de sabença, não prescinde do lógico ingresso dos interessados nos autos, mas, em verdade, é dele diretamente dependente: a inclusão de terceiros na lide tem contornos e regramentos processuais próprios, não depende da exclusiva vontade do terceiro, mas sim exige o manejo da medida processual adequada, a oitiva das partes primitivas e o controle judicial de sua legitimidade, ou seja, cabimento, adequação e pertinência jurídica. Em assim sendo, não tendo os avós paternos ingressado regularmente na lide, sequer possuindo procurador constituído nos autos quando da realização da audiência de instrução e julgamento, não lhes é dado invocar a nulidade processual, por não terem sido intimados para o ato dilatatório. 2 Desfavoráveis aos avós paternos o panorama retratado nos estudos sociais, família extensa que não estreitou com a menor laços de afinidade e afetividade, é de se emprestar total primazia ao princípio do melhor interesse da criança e à sua proteção integral, nos moldes do comando constitucional contido no art. 227 da nossa Lei Maior e prestigiado pelo art. 3.º [...]... (TJSC – Apelação Civil AC 20140130997 SC2014013099-7 publicado em 04/06/2014).

Observa-se pelo julgado a efetivação da Doutrina da Proteção Integral, que tem por base a Convenção das Nações Unidas para o Direito das Crianças, estabelece que estes direitos se constituem em direitos especiais e específicos, pela condição que ostentam de pessoas em desenvolvimento.

A proteção integral visa garantir o pleno desenvolvimento da personalidade da criança e adolescente, considerando seu estado de formação bio-psico-social, e intelectual. De acordo com o art. 4º. do ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A jurisprudência assim vem se posicionando a respeito:

“DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - EXPOSIÇÃO DE MENOR À SITUAÇÃO DE RISCO - PREVALÊNCIA INTERESSES DOS MENORES - SENTENÇA MANTIDA.

1) - Demonstrada a impossibilidade de reintegração da criança em sua família de origem, estando elas expostas a situação de risco, havendo abandono moral e afetivo, correta a sentença que destitui o poder familiar dos pais e cadastra as crianças para adoção.

2) - Recurso conhecido e não provido.”

(Acórdão n.698393, 20100130046890APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 06/08/2013. Pág.: 317).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA. SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR. CABIMENTO

1. Dada a teoria da proteção integral da criança e do adolescente, respaldada pela própria Constituição Federal (art.227) e pelo Estatuto de regência (Lei 8.069/90), havendo motivo grave poderá o juiz suspender liminarmente o poder familiar até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea. 2. Agravo improvido.”

(Acórdão n.633242, 20110020241098AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2012, Publicado no DJE: 26/11/2012. Pág.: 199).

“CIVIL. FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL E EMOCIONAL. ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS. ART. 1.638, II, CC. 1. A sentença que destituiu o poder familiar deve ser confirmada quando demonstrado que os adolescentes foram efetivamente abandonados pelos pais, que os deixaram em instituição de abrigo sem apoio material ou emocional, privando-os de qualquer contato familiar, o que caracteriza a negligência, o abandono e o desinteresse em reintegrá-los à família, fatos graves que autorizam a medida, nos termos do Artigo 1.638, inciso II, do Código Civil. 2. Recurso não provido.”(Acórdão n.576876, 20080130109257APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/03/2012, Publicado no DJE: 11/04/2012. Pág.: 194)

Mediante a mudanças geradas de acordo com as necessidades básicas e naturais das crianças e adolescentes, a Constituição Federal e o novo Código Civil de 2002 têm abordado uma nova forma de fundamentar que, ambos os genitores, sem distinção, são responsáveis do Poder Familiar. Ao analisar estes dispositivos legais, tem se que é obrigação do casal, em convívio conjugal ou não, o encargo de criação, educação, proteção, manutenção e representação dos filhos, junto à Lei nº. 8.069/90.

A destituição do pátrio poder é necessária em caso manifesto em que não há condições humanas da criança permanecer junto a sua família, que esta não dispõe de mérito em mantê-la em segurança e bem estar básico indispensável, ou ainda que o convívio familiar diante de violência doméstica, uso de drogas, abuso sexual e atos imprudente evidenciem futuros prejuízos para o infante ser criado, e educado neste núcleo parental.

E caso haja realmente a necessidade desta destituição caberá ao Conselhor Tutelar, junto ao Ministério Público propor denúncia e requerer mediante juízo a concordância dos pais e para a simplificação do processo de destituição do pátrio poder.

Com pesquisas desenvolvidas na área, divulgações de informações normativas, implementação de sistemas de vigilância rigorosa e agilidade a reinstaurar a criança à um novo lar, pode ter uma diminuição visível da criminalidade no país. Visto que o início da

personalidade criminosa provém da criação e educação familiar. O governo dificultando a instituição de crianças desamparadas a novos lares por conta de burocracia desnecessária, só motiva o crescimento de distúrbios psicológicos aos infantes. Pois estes, são abalados por falta de estrutura afetiva e com base em dados de estudo mental, são os maiores candidatos a optar por caminhos violentos e criminosos.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, C. Quero Meu Filho de volta. São Paulo: Editora Gente, 2010.

BARCELOS, José Aurélio. Entidade familiar / José Aurélio Barcelos. Em: Ratio: revista do Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná – Vol. 1, n.1 (jul/dez. 2010).

BEVILAQUA, Clóvis. Direito da família / Clóvis Beviláqua. 8.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, [19--]. 476 p.

BRASIL (2003). Constituição Federal. Coordenação Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2003.

BRASIL, Leis etc. Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990, e legislação correlata. 9. Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. 207 p. (Série legislação; n. 83).

BUCHER R. Drogas e drogadição no Brasil. Porto Alegre: Artes Médicas; 2002.

COELHO, Edihermes Marques. Manual de Direito Penal, São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda, 2003.

COSTA, Omar Silva. Escola e Comunidade no combate às Drogas. 4. ed. Ituiutaba: Egil, 2000.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias / Maria Berenice Dias. 7.ed.rev., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Nova Lei de Tóxico: descriminalização de posse de droga para consumo pessoal. João Pessoa: Revistas Juristas, ano III, n. 87, 14 ago. 2006.

GOMES, Orlando. Direito de família/Orlando Gomes; [revisão atualização de] Humberto Theodoro Junior. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 474 p.

GOUVÊA, Cristiane Machado. O Adolescente violento como consequência da desestruturação familiar. *Episteme*. v.6/7, n.19/20, p.7-21, nov./jun. Tubarão: UNISUL, 2000.

HENMAN, A. A Guerra às drogas é uma guerra etnocida. In: ZALUAR, A. (org.), *Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos*. Brasiliense: São Paulo, 1994.

HINTZ, H. (2002). O papel da Família. In: Pulcherio, G. Bicca, C. Silva, F.A. Álcool, outras drogas informação. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias / Paulo Lôbo*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 437 p. (Direito civil).

MICHEL, O. Alcoolismo e drogas de abuso, problemas ocupacionais e sociais. Rio de Janeiro: Revinter, 2000.

MILLER, W., ROLLNICK, S. *Entrevista Motivacional*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MUZA G. M, BETTIOL H, MUCCILLO G, BARBIERI M. A. Consumo de substâncias psicoativas por adolescentes escolares de Ribeirão Preto, SP (Brasil). In: *Rev Saúde Pública* 1997.

OLIVEIRA, Raul José de Galaad. Elementos formais do Estatuto da Criança e do Adolescente / Raul José Galaad Oliveira. Em: *Logos veritas (Santarém) – N. 4 (2000)*. P. 73-84.

OLIVEIRA, Wilson de. *Direito de família aplicado / Wilson de Oliveira*. 2.ed., ver. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. 286 p.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. Disponível em:

www.unifran.br/mestrado/promocaoSaude/docs/ConstituicaoWHO1946.pdf - Acesso em 20 de outubro de 2014.

PEREIRA, Áurea Pimentel. *A nova Constituição e o direito de família: Breves comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 /Áurea Pimentel Pereira*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. 156 p.

PRESTES, Cristiane. *A vítima tem 13 anos. Veja*. Fevereiro, 2000

QUEIROZ, Paulo. *Funções do Direito Penal*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SCHMIDT, Ivan. A ilusão das Drogas. Santo André - SP: Casa Publicadora Brasileira, 2004.

SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS - SENAD, Formação de Multiplicadores de Informações Preventivas Sobre Drogas, 2. ed. 2002.

SILVA, Jorge Vicente. Nova Lei de Tóxicos: da conduta para consumo pessoal. In: Revista de Doutrina. Porto Alegre, n. 16, fev. 2007. Disponível em:

<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao016>. Acesso em: 10 de novembro de 2014.

SILVEIRA, D. X. et al. Um guia para a família. 4. ed. Brasília: Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria Nacional Antidrogas, 2003.

TORRES, Érico de Oliveira Della (2012). Juizados Especiais Criminais: Dosimetria e Eficácia da Transação Penal. Disponível em: http://www.trinolex.com.br/artigos_view.asp. Acesso em: 10 de abril de 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 7 v. (Coleção direito civil).